

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

SÔNIA MARIA DA COSTA

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O CABIMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

CURITIBA

2014

SÔNIA MARIA DA COSTA

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E O CABIMENTO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Peixoto de Souza.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

SONIA MARIA DA COSTA

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de de 2014

Bacharelado em Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: Prof. André Peixoto de Souza
Universidade Tuiuti do Paraná - FACJUR

Professor
Universidade Tuiuti do Paraná

Professor
Universidade Tuiuti do Paraná

AGRADECIMENTOS

À minha irmã Solange L. da Costa, por sua paciência, companheirismo e compreensão.

Aos meus colegas de jornada Maria Cristina Rocha Pombo Lessi, Heloisa Krauss, Bruna Matzenbacher.

Ao Professor André Peixoto de Souza, pela orientação.

RESUMO

O presente trabalho destina-se a abordagem das alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 no que tange ao conceito de sentença, bem como a análise da natureza jurídica da multa de 10% (dez por cento) instituída pelo artigo 475-J do CPC, bem como o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para incidência desta multa. Por fim, objetiva-se a averiguar sobre a possibilidade de incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, parte em que serão analisados os vários posicionamentos tanto doutrinários, quanto jurisprudencial.

Palavras chave: Lei 11.232/05 – natureza jurídica – multa – termo inicial – art. 475-J do CPC – honorários advocatícios – cumprimento de sentença.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL E A LEI 11.232/2005	8
3	ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE SENTENÇA APÓS A LEI 11.232/2005	17
4	IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ARTIGO 475-J NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	22
4.1	NATUREZA JURÍDICA DA MULTA	26
4.2	TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS	29
5	CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	37
6	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O Processo Civil tem sido objeto de muitos estudos e significativa produção doutrinária que visam estabelecer mecanismos para tornar o processo mais útil e eficaz.

Por meio da publicação de leis esparsas, o legislador introduziu na sistemática processual civil importantes alterações na forma de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, com o objetivo de melhorar o procedimento de cobrança de dívidas dos devedores e, principalmente, tornar efetiva a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, satisfazendo o interesse do credor de efetivamente receber seu crédito.

O Processo Civil adotou no ordenamento jurídico o denominado sincretismo processual, que é uma inovação no direito processual, através do qual se unificam as atividades cognitivas e executivas num só processo, garantindo, dessa forma, maior efetividade da tutela jurisdicional. Ou seja, duas atividades podem ser realizadas dentro da mesma relação jurídico-processual.

Entre as várias alterações processuais, talvez, a mais relevante tenha ocorrido com a Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a qual inseriu uma nova fase no processo de conhecimento, chamado fase de cumprimento de sentença, que será aplicada nas decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de quantia certa.

Para tanto, foi através da Lei nº. 11.232/05, que foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro o denominado “*cumprimento de sentença*”, através do qual o “antigo” processo de execução deixou de ser um processo autônomo e passou a instituir uma fase processual.

O objeto deste estudo se refere à alteração introduzida por esta Lei, que alterou significativamente a estrutura do Código de Processo Civil. Serão abordadas as alterações relativas ao conceito de sentença, as alterações referentes ao art. 475-J do CPC no que tange à natureza jurídica da multa de 10% (dez por cento) e termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para imposição desta multa sobre o débito.

Com a edição da Lei 11.232/05, houve significativa alteração no conceito de sentença. Essa alteração foi de extrema relevância no que diz respeito à execução de sentença condenatória por quantia certa.

A multa instituída pelo art. 475-J CPC incidirá sobre o valor da condenação caso o devedor não cumpra espontaneamente com a obrigação devida. Ela não está sujeita à decisão do juiz, pois esta norma tem aplicação caso haja descumprimento da decisão condenatória. Ainda, cumpre salientar que o valor da multa, ou seja, 10% (dez por cento) é taxativo, não estando sujeito ao arbítrio do juiz.

Posteriormente, será abordada a possibilidade ou não da imposição da cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A questão central, está no fato de que as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 não trataram da possibilidade de determinar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por isso muitas discussões surgiram acerca deste assunto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL E A LEI 11.232/2005

O Processo Civil tem sido objeto de muitos estudos e significativa produção doutrinária que visam estabelecer mecanismos para tornar o processo mais útil e eficaz.

Os processualistas demarcaram três estágios pelo qual passou a evolução do Processo Civil. São eles: sincretismo, autonomista ou conceitual e instrumentalista ou teleológico.

A fase de sincretismo perdurou até meados do século XIX é caracteriza pelo fato de não se reconhecer autonomia científica entre direito processual e direito material. O processo era visto como uma forma de exercer o direito, sendo tido como simples procedimento ou sequência de atos.

O direito processual era visto como um apêndice do direito substancial. Haja vista possuir forte relação com o direito material, o processo era caracterizado como um contrato ou quase contrato.

Sobre o tema, assim leciona Guilherme Freire de Barros TEIXEIRA:

Sincretismo: nessa fase inicial, que perdurou até meados do século XIX, não se reconhecia a autonomia científica do direito processual em relação ao direito material, considerando-se que a ação era o próprio direito subjetivo material violado que adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida, razão pela qual se utilizava a expressão “direito armado para a guerra”. Nesse período, o processo era visto como simples modo de exercício dos direitos e era dada relevância ao seu aspecto externo, ou seja, ele era considerado como simples procedimento ou sequência de atos, sendo ignorado seu aspecto interno (a relação jurídica processual). Nesse contexto, o “direito processual” era concebido como um apêndice do direito substancial, sendo denominado “direito adjetivo”.¹

O segundo momento pelo qual passou a evolução do Processo Civil, ele ficou caracterizado como autonomista ou conceitual, pois nessa fase é que o Processo Civil adquire autonomia.

¹TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 32.

Autonomista ou conceitual: a Itália e a Alemanha tiveram um papel de grande relevância na evolução do direito processual, principalmente na segunda metade do século XIX, quando houve um considerável avanço nos estudos nessa área, com a elaboração de diversas teorias que imprimiram um caráter mais científico ao então denominado direito adjetivo. Em 1868, Oscar Von Bulow publicou a obra *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*, que teve o grande mérito de afastar o direito processual do direito material, sendo apontado como o “nascimento” da ciência processual. Como herança do direito medieval, o processo era encarado em uma ótica inadequada, com evidentes equívocos terminológicos e mesmo de metodologia.²

Essa fase é marcada por inúmeros estudos, que geraram uma série de teorias e definições que deram um caráter mais científico ao denominado “direito adjetivo”.

Foi a fase em que Oskar Von Bülow, publica sua obra denominada de “*Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*”, que teve como característica básica afastar o direito processual do material e marcou o “nascimento” da ciência processual. Ele dividiu a ideia de que existia uma relação jurídica processual da relação jurídica de direito material.

Desta forma, o processo passou a ser considerado como uma relação jurídica processual e deixou de ser visto como apenas uma sequência de atos. Através dessa nova ótica, é que foram desenvolvidos os quatro institutos fundamentais da teoria geral do processo, ou seja, jurisdição, ação, defesa e processo.

Além disso, destaca-se que foram surgindo, nesta fase, grandes teóricos do processo Civil, como Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei e Liebman.

Centrando seus estudos nos pressupostos processuais e nas exceções, Bülow sistematizou a ideia da existência de uma relação jurídica processual que era diferente da relação material controvertida. Segundo ele, foi dada demasiada importância à sucessão de atos, deixando de ser considerado aquilo que constitui a própria essência do processo: a relação jurídica, formada, basicamente, por direitos e obrigações envolvendo os sujeitos do processo.

Essa mudança de perspectiva permitiu que o processo passasse a ser considerado uma relação jurídica processual, e não mais simples procedimento ou sequência de atos. Assim, essa fase reconheceu a autonomia do direito processual em relação ao direito material, dada a distinção entre seus sujeitos, pressupostos e objeto.

A partir de então, com o impulso no desenvolvimento do direito processual, foram elaborados diversos de seus conceitos, principalmente, com relação

² Ibidem, p. 33.

aos quatro institutos fundamentais da teoria geral do processo: jurisdição, ação, defesa e processo. Por essa razão, tal fase evolutiva também é denominada conceitual, tendo em vista a preocupação com o estudo mais técnico e científico do direito processual, surgindo grandes teóricos dessa ciência.³

A fase autonomista sofreu algumas críticas por ser extremamente ligada ao lado conceitual do Processo Civil. Os críticos afirmavam que o processo tinha grande incremento na parte teórica, mas não levou em consideração o reflexo na vida das pessoas.

Desta forma, destacou-se a fase instrumentalista ou teleológica que se caracteriza por ser uma fase que ainda está em curso e tem como preocupação central o processo ligado aos seus destinatários ou consumidores, que é a população em geral.

Instrumentalista ou teleológica: procurando conter os excessos tecnicistas do período anterior, essa terceira fase, que ainda está em curso, tem como preocupação central o estudo do processo não apenas na visão de seus operadores (juízes, promotores de justiça e advogados), mas, principalmente, de seus destinatários (a população em geral)⁴.

Essa fase tem sido constantemente reformada e destacam-se três “ondas renovatórias”, cada qual buscando melhorar uma questão central, que tem por objetivo específico propiciar aos cidadãos “acesso à ordem jurídica justa”.

A primeira se refere ao incremento de leis que visam facilitar o acesso dos necessitados à justiça, que se externou nas Leis 1.060/50 (assistência jurídica) e Leis 9.099/95 e 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais e Federais).

Em um segundo momento, a busca pela tutela dos interesses supra-individuais, que trata da proteção aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que culminaram com a edição de várias Leis, como exemplo, Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e Lei 8.078/90 (Código e Defesa do Consumidor).

³Idem.

⁴Idem.

Por fim, busca-se com o Processo Civil uma jurisdição mais célere, agilidade e simplificação dos procedimentos, com fim de tornar o processo menos complicado e demorado.

Por ainda estar em desenvolvimento, essa fase tem sido constantemente renovada, sendo apontadas três ondas renovatórias, cada uma delas procurando priorizar um objetivo específico, de modo a ser propiciado à população o “acesso à ordem jurídica justa”: *i*) melhoria da assistência jurídica aos necessitados, o que pode ser observado em diversos textos legais, como a vetusta Lei 1.060/50 (assistência jurídica), as Leis 9.099/95 10.259/01 (juizados especiais estaduais e federais, respectivamente); *ii*) tutela dos interesses supra-individuais, ampliando a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o meio ambiente, o patrimônio público, as relações de consumo etc., refletindo na edição de vários diplomas legislativos, como, por exemplo, as Leis 4.717/65 (ação popular), 7.347/85 (ação civil pública), 8.429/92 (improbidade administrativa) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); *iii*) busca de atuação jurisdicional mais célere, que abrange, genericamente, diversos mecanismos voltados à agilização e simplificação dos procedimentos, aumento dos poderes do juiz, tentativa de diminuição da desenfreada interposição de recursos e quaisquer outros instrumentos que se destinem a tornar o processo menos complicado e demorado.⁵

A legislação processual civil vem se estruturando com a finalidade de adotar uma estrutura pragmática, que tem culminado com a edição de diversas Leis esparsas, que visam dar maior celeridade à ordem processual.

Desta forma, pontua-se como existindo quatro alterações que ensejaram na “Reforma do Código de Processo Civil”, com as seguintes Leis:

1ª alteração - Leis 4.455/92, 8.637/93, 8.710/93, 8.718/93, 8.898/94, 8.950/94, 8.951/94, 8.952/94, 9.953/94, 9.079/95, 9.139/95 e 9.245/95.

2ª alteração - Leis 9.800/99, 10.173/01, 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02.

3ª alteração - Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06.

4ª alteração - Leis 11.341/06, 11.382/06, 11.417/06, 11.418/06, 11.419/06, 11.441/07 e 11.448/07.

É importante destacar que a fase instrutória teve grande relevância, pois o processo não pode ser visto de uma forma técnica, mas levar em consideração as necessidades sociais. O direito processual deve se preocupar com o acesso à justiça, efetividade e agilidade processual.

⁵Idem, p. 34.

De qualquer maneira, é preciso consignar o mérito da fase instrumentalista, pois o processo não pode ser analisado sob uma ótica estritamente técnica, sendo imprescindível reconhecer que a realidade social é importante fator a ser sopesado no estudo do direito processual, principalmente quando se constata que o processo deve ser utilizado como mecanismo de pacificação dos conflitos sociais. O processualista contemporâneo deve realizar sua investigação consciente dessa premissa metodológica, principalmente porque boa parte da denominada “crise da justiça” decorre do distanciamento da estrutura do Poder Judiciário e das normas processuais em relação á realidade socioeconômica na qual o direito é chamado a atuar.⁶

Denota-se, que a evolução da legislação processual civil, também, se deu na parte de execução. No CPC de 1939 estavam previstas duas espécies de execução para a maior parte dos procedimentos, a primeira para títulos executivos extrajudiciais e a segunda para os títulos executivos judiciais.

Destaca-se que inúmeras alterações ocorridas no Código de 1973 tiveram como objetivo a efetividade do processo, caracterizando, assim, a nova fase instrumentalista que atualmente vivemos no Processo Civil.

Observa-se que tendo vista as inúmeras alterações e reformas operadas no Código de Processo Civil é possível concluir que dentre as mais importantes transformações operadas no ordenamento processual foi a reunião das atividades executivas e cautelares dentro do processo de conhecimento com os arts. 461 e 461-A.

O atual CPC não rompeu como um todo com o processo de execução autônomo, pois ele ainda é aplicado em alguns títulos executivos judiciais como na execução contra a Fazenda Pública, execução dos alimentos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e por fim a sentença estrangeira.

Ainda, é importante expor que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incorporou-se no rol de direitos e garantias fundamentais o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entre as várias alterações processuais, talvez, a mais relevante tenha ocorrido com a lei 11.232/2005, a qual inseriu uma nova fase no processo de conhecimento,

⁶Ibidem, p. 35.

chamado fase de cumprimento de sentença, que será aplicada nas decisões judiciais que condenam o devedor ao pagamento de quantia certa.

Na Exposição de Motivos nº. 3253/2004, os processualistas que o elaboraram assim dispunham, cita-se algumas passagens mais importantes, nas quais é possível perceber a necessidade de mudança no processo de execução:

(...) Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o "damnomarginale in senso stretto" de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter alfin a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o "bem da vida" a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante "embargos", com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos. Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos. Lembremos que Alcalá-Zamora combate o tecnicismo da dualidade, artificialmente criada no direito processual, entre processo de conhecimento e processo de execução. Sustenta ser mais exato falar apenas de fase processual de conhecimento e de fase processual de execução, que de processo de uma e outra classe. Isso porque "a unidade da relação jurídica e da função processual se estende ao longo de todo o procedimento, em vez de romper-se em dado momento" (Proceso, autocomposición y autodefensa, UNAM, 2ª ed., 1970, n. 81, p. 149). A dicotomia atualmente existente, adverte a doutrina, importa na paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e na complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa, quer que de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática (ob. cit., p. 149 e passim). (...) b) a "efetivação" forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um "tempus iudicati", sem necessidade de um "processo autônomo" de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo "sincrético", no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as "cargas de eficácia" da sentença condenatória, cuja "executividade" passa a um primeiro plano; em decorrência, "sentença" passa a ser o ato "de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito"; c) a liquidação de sentença é posta em seu devido lugar, como Título do Livro I, e se caracteriza como "procedimento" incidental, deixando de ser uma "ação" incidental; destarte, a decisão que fixa o "quantum debeat" passa a ser impugnável por agravo de instrumento, não mais por apelação; é permitida, outrossim, a liquidação "provisória", procedida em autos apartados enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo; d) não haverá "embargos do executado" na etapa de cumprimento da sentença,

devido qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de 'impugnação', à cuja decisão será oponível agravo de instrumento; f) a alteração sistemática impõe a alteração dos artigos 162, 269 e 463, uma vez que a sentença não mais 'põe fim` ao processo".(...)⁷

Através da análise das reformas introduzidas com a Lei 11.232/05, fica claro que ela veio para dar novo sentido à execução, concedendo auto-executividade a qualquer sentença condenatória. O processo de conhecimento se cingiu ao processo de execução, aprimorou-se a liquidação de sentença, tornando-a simples continuidade do processo de conhecimento.

Ela trouxe significativa alteração na parte de execução de títulos executivos judiciais que tenham como fim uma obrigação de pagar quantia certa. Com essa alteração foi criado denominado cumprimento de sentença.

Na reforma de 2005 do Código de Processo Civil objetivou-se, sobretudo, dar novo sentido á execução, atribuindo a característica da auto-executividade a qualquer sentença de condenação. O mesmo se fizera, anteriormente, com as sentenças relativas a obrigação de fazer ou não fazer, bem como às referentes às obrigações de entrega de coisa, muito embora não se tenha abandonado a ideia do título executivo judicial.

Foi trazido para o processo de conhecimento tudo o que se relaciona com a execução, e mesmo com a eficácia, dos títulos judiciais (...) aprimorou-se a liquidação de sentença, fazendo-se dela, na prática, simples complementação do processo de conhecimento⁸.

Com o advento da Lei nº. 11.232/05 houve mudanças significativas ao Processo Civil brasileiro. Ela, basicamente, eliminou o processo autônomo de execução, seguindo as orientações e princípios modernos do Processo Civil como o da razoável duração (artigo 5º, LXXVIII, da CF), celeridade e efetividade do processo.

A efetividade processual tornou-se um dos objetivos mais buscados por processualistas e pelos juristas brasileiros.

O doutrinador MARINONI foi um dos processualistas que sempre pregou a efetividade da prestação jurisdicional. Para tanto, ele defende seu posicionamento com

⁷ Exposição de Motivos do Anteprojeto de lei nº 3.253/2004. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/expmotiv/mj/2004/24 acesso em 20 dez. 2013.

⁸ SANTOS. Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil** – Execução de títulos judiciais e agravo de instrumento de acordo com as Leis n. 11.187 de 19-10-2005 e 11.232 de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 03.

base no art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça de direito”.

Marinoni assim escreve acerca da sentença que reconhecia a existência do direito, mas não era capaz de efetivar esse direito na prática:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas “iuris dictio” ou “dizer o direito”, como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma “função menor”. Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.⁹

Como se observa, o Processo Civil adotou no ordenamento denominado sincretismo processual, que é uma inovação no direito processual, através do qual unifica-se as atividades cognitivas e executivas num só processo, garantindo, dessa forma, maior efetividade da tutela jurisdicional. Ou seja, duas atividades podem ser realizadas dentro da mesma relação jurídico-processual.

O modelo sincrético foi trazido ao ordenamento jurídico brasileiro desde 1994, quando foi incorporado pelo legislador ao processo de conhecimento, a chamada antecipação de tutela que esta disposta no art. 273 do CPC e a sentença mandamental e executiva, conforme art. 461 do CPC. Já em 2002, ocorreu a mesma alteração para as obrigações de entrega de coisa (Art. 461-A).

Já em 2005, ocorreu a maior modificação, com a introdução da Lei 11.232/2005, instaurou na legislação o Cumprimento de Sentença, que consiste na execução das decisões condenatórias a pagamento de quantia certa no próprio processo em que foram exaradas.

Através desta nova concepção do sincretismo processual, o direito violado é reconhecido por meio de sentença de mérito e a satisfação deste direito se faz na nova fase, ou seja, no cumprimento de sentença.

⁹MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo. São Paulo: RT, 2008, p. 112.

Primeiramente, nos casos de sentença fundada em obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa será aplicado o disposto nos artigos 461 e 461-A do CPC. Porém, quando se tratar de sentença que determinam o pagamento de quantia certa deverá ser cumprido conforme disposição da Lei 11.232/2005.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção NEVES explica tais alterações da seguinte forma:

O art. 475-I não tem correspondente na legislação anterior, podendo ser entendido como uma apresentação das mudanças operadas pela Lei 11.232/2005 no Capítulo X do Título VIII, Livro I, do Código de Processo Civil. Prevê que o cumprimento de sentença far-se-á conforme os art. 461 e 461-A do CPC, reservando a regulamentação do capítulo a que se refere para as execuções de sentenças que tenham como objeto uma obrigação de pagar quantia certa. O dispositivo legal é suficientemente claro ao determinar uma dicotomia no trato da satisfação da sentença condenatória: tratando-se de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, aplicar-se-ão os arts. 461 e 461-A do CPC, ao passo que, tratando-se de obrigações de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença far-se-á conforme as disposições trazidas pela Lei 11.232/2005.¹⁰

Cumprido destacar que com as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 foi retirado do Livro II do Código de Processo Civil o procedimento de execução de título executivo judicial, o qual foi trazido para o Livro I, acrescentando-se, em razão disso mais uma fase subsequente à tutela cognitiva.

Portanto, é possível concluir que a Lei nº 11.232/05, a qual ocasionou a unificação da relação processual, é possível perceber facilmente a maior efetividade das tutelas jurisdicionais, objetivo principal do atual processo sincrético.

¹⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

3 ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE SENTENÇA APÓS A LEI 11.232/2005

Como já abordado, as reformas no Código de Processo Civil têm sido pautadas pela busca da maior celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Como bem explicado por Luana Pedrosa de Figueiredo CRUZ, quando havia a divisão entre processo de conhecimento e de execução era viável a utilização do termo sentença é o ato “que põe fim ao processo”. Porém, hoje isso não se justifica:

Quando havia uma dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, até fazia sentido que a sentença fosse conceituada como o ato do juiz que põe fim ao processo. Mesmo assim, havia muito tempo que a boa doutrina convencionara conceituar sentença pelo seu conteúdo, como assim fazia o Código de Processo Civil de 1939, o que, a nosso ver, é bastante positivo, apesar de críticas da doutrina indicando que voltar aos sistema anterior seria um retrocesso.¹¹

Com a edição da Lei 11.232/05, houve significativa alteração no conceito de sentença. Essa alteração foi de extrema relevância no que diz respeito à execução de sentença condenatória por quantia certa.

O art. 1º da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (DOU de 23-12-2005), altera a redação de três dispositivos do Código de Processo Civil referente à sentença: arts. 162, 269 e 463. Especificamente, quanto ao primeiro, modificou a parte referente ao seu § 1º, que definia sentença como “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Em sua nova redação, sentença é “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.¹²

A doutrina afirma que a alteração da expressão “julgamento”, alteração feita com a Lei 11.232/05, para “resolução” do mérito foi acertada, haja vista tratar-se de uma expressão mais abrangente.

Aliás, oportuno salientar que a expressão “resolução” do mérito, introduzida pela Lei 11.232/05, se nos afigura mais apropriada, porque mais abrangente,

¹¹CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Algumas Reflexões sobre a Multa do art. 475-J do CPC. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007, p. 201.

¹² SANTOS. Ernane Fidélis dos. Op. cit., p. 05.

do que “julgamento” do mérito. Com efeito, nas hipóteses dos incisos II, III e V do art. 269, por exemplo, não há propriamente “julgamento” de mérito, daí porque se nos afigura mais adequado o uso de expressão de significado mais amplo, como “resolução” do mérito¹³.

Anteriormente, o CPC considerava como sentença todo ato jurisdicional que colocava termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O autor Misael Montenegro Filho explica essas alterações:

Lembramos que a reforma impõe o convívio do credor (e também do devedor, assim como do juiz com uma nova realidade, centrada na criação de um processo bifásico, formado por duas etapas, divididas pela sentença de resolução do mérito (art. 269), ou, sendo extintiva, que condena o vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a saber: a) por uma primeira etapa, de certificação do direito em favor do autor ou do réu, após ampla investigação fática realizada pelo magistrado, com o ônus que lhe é imposto de fundamentar a sentença judicial, em respeito ao sistema do livre convencimento racional ou motivado. b) Por uma segunda etapa, de realização do direito, apoiada na existência de uma sentença judicial que impõe o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa apurada em liquidação¹⁴.

O disposto no artigo 162, § 1º do CPC foi modificado pela lei acima, que passou a definir a sentença conforme seu conteúdo e não mais pela finalidade. A sentença, especialmente a que resolve a lide, não mais põe fim ao processo.

Assim estabelece o art. 162 do CPC:

Art.162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Desta forma, o conceito de sentença levará em consideração o conteúdo disposto nos arts. 267 e 269 do CPC, que assim expõe:

¹³ ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. Aspectos atinentes ao Cumprimento da Sentença que estipule o pagamento de quantia certa. In: Lúcio Delfino (coord). **Tendências do Moderno Processo Civil Brasileiro** – Aspectos Individuais e Coletivos das Tutelas Preventivas e Ressarcitórias. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 210.

¹⁴ MONTENEGRO, Misael Filho. **Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais**: Leis nºs. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, Comentadas em Confronto com as Disposições do CPC de 1973. São Paulo: Atlas, 2006, p. 52.

Art.267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§2º - No caso do parágrafo anterior, quanto ao n. II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao n. III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (Art. 28).

§3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art.269 - Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Desta forma, é possível perceber que a sentença proferida pelo juiz “*a quo*” não mais irá por fim ao processo, mas sim se limitará a julgar a discussão trazida na primeira fase, ou seja, na de conhecimento, vez que prosseguirá no próprio processo as etapas subsequentes de liquidação e execução dessa sentença.

Em artigo escrito por Fábio Victor da Fonte MONNERAT para o Livro de coordenação de Gilberto Gomes BRUSCHI e Sérgio SHIMURA, assim explica essa alteração no conceito de sentença, conforme a nova lei 11.232/05:

(...) o texto do art. 162, § 1º do CPC, foi modificado pela Lei 11.232/2005, passando a definir sentença de acordo com seu conteúdo. Ou seja, sentença

na redação originária do Código era o ato pelo qual “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, ao passo que atualmente sentença é “o ato do juiz que implica em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269” do CPC.

Em outras palavras o legislador reformista elegeu outro critério, o do conteúdo do ato, matérias arroladas nos arts. 267 e 269, em substituição ao critério da finalidade, por termo ao processo.

Cumprir ressaltar que, neste ponto, não houve mera adaptação do conceito de sentença ao sincretismo entre cognição e execução introduzido pela Lei 11.232/2005, mas sim modificação no conceito de sentença¹⁵.

Assim, é possível concluir que foi suprimida ideia de extinção, ou seja, de fim do processo de conhecimento (a sentença deixou de ser ato que, necessariamente, representará o encerramento do processo), bem como aquela segundo a qual o atingimento do *mérito* (resolução da lide) será, necessariamente, resultado de decisão do juiz.

O doutrinador Cândido Rangel DINAMARCO, antes da reforma proporcionada pela Lei 11.232/05, já expunha sobre o tema:

Segundo o Código de Processo Civil, sentença seria o ato que põe fim ao processo, com ou sem extinção do mérito (CPC, art. 162, parágrafo 1º.); mas essa definição não corresponde inteiramente à realidade, porque o processo só se extinguirá realmente se contra a sentença não vier a ser interposto recurso e a causa não for daquelas sujeitas ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 475). Ela é o último ato do procedimento em primeiro grau de jurisdição e realmente lhe põe fim mas, naquelas hipóteses, o processo não termina com a prolatação da sentença e prossegue perante os tribunais – porque a interposição de um recurso não dá origem a um processo novo, mas a um outro procedimento, no mesmo processo (procedimento recursal). Melhor será conceituar a sentença, portanto, como o ato cujo principal efeito processual é o de extinguir o processo – com a consciência de que nem sempre esse efeito se produzirá. Pode-se também dizer que ela é o ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição (no processo de conhecimento, com ou sem julgamento de mérito)¹⁶.

Nessa mesma linha, é o ensinamento José Eduardo Carneira ALVIM:

(...) na verdade, o que se pretendeu com a reforma foi adequar o conceito de sentença com a nova sistemática da execução, que, a partir da vigência da Lei nº. 11.232/05, passa a ser feita nos próprios autos do processo de conhecimento, através de simples ‘cumprimento’ e mero procedimento,

¹⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes, SHIMURA, Sérgio (coord.). **Execução Civil e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Método, 2007, p. 141.

¹⁶ Dinamarco, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 207.

dispensando, para tanto, um novo processo, como sucedia no sistema anterior.¹⁷

É possível concluir que a mudança no conceito de sentença buscou se adequar à nova realidade na execução, que se trata agora de uma fase processual e não mais um processo autônomo.

Desta feita, essa mudança na estrutura de execução do título judicial, deixa evidente que, a partir de agora, a prestação jurisdicional só se extingue com o recebimento, pelo vencedor da demanda, do bem de vida almejado.

Portanto, a fase de cognição se encerrará com o trânsito em julgado da sentença, que implicará nos termos do §1º do Art. 162 do CPC, em “alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”.

Por fim, é possível concluir que tendo em vista a nova conceituação de sentença, que se trata do ato do juiz que implica em alguma das situações previstas no art. 267 e 269, bastará, tal qual dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, um simples requerimento do credor, para dar início à atividade executiva.

¹⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 86.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO ARTIGO 475-J NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprir destacar que antes das reformas trazidas pela lei 11.232/2005, o credor que tivesse vencido a fase de cognitiva e pretendesse ver seu crédito satisfeito deveria propor um processo de execução. Haveria a instauração de um novo procedimento, que exigia que o credor devesse citar novamente o devedor, com a ressalva de que este deveria cumprir com a obrigação em 24 horas, senão sofreria os efeitos da penhora sobre seus bens.

O Ministro Luiz FUX, Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe sobre a tradição brasileira acerca dos títulos judiciais e extrajudiciais no CPC, com o início de um novo processo e a evidente “crise na execução”:

A tradição brasileira sempre foi a de consagrar a sentença condenatória cível como título executivo judicial por excelência. O legislador, considerando a sua formação em juízo, em prévio processo de cognição, a diferenciava do título extrajudicial, muito embora o equiparasse para fins de aparelhar a execução forçada definitiva. O título formado fora do juízo era equiparado à coisa julgada para os fins de se considerar a execução como definitiva. A única diferença consistia no âmbito de cognição dos embargos do executado, mais amplo nas execuções extrajudiciais porquanto nelas era primeira vez que o documento exsurgia em juízo. Essa diferença não restava suficiente a demonstrar ao jurisdicionado favorecido pela condenação que, após um longo processo de maturação do direito e com a definição do direito imune de impugnações, ainda assim, ao iniciar a implementação do julgado, impunha-se inaugurar um novo processo, com ampla fase de conhecimento introduzida no organismo da execução, viabilizando maiores delongas do que no processo de conhecimento. (...) A consequência, inspirada no princípio da efetividade, não poderia ser outra senão o surgimento da denominada ‘crise da condenação’, passando a sentença condenatória a ostentar a pecha da forma mais imperfeita de prestação jurisdicional, tanto mais que as decisões declaratórias e constitutivas concediam à parte, tudo quanto poderiam esperar do judiciário, ao passo que a sentença condenatória, apesar do *nomem juris*, representava um ‘nada jurídico’, posto seguida por um processo frustrante, como se revelava a execução do julgado.¹⁸

¹⁸FUX, Luiz. **O novo processo de execução - cumprimento da sentença e a execução extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 15.

Atualmente, esse modelo se inverteu por completo, com o “cumprimento de sentença” para pagamento de quantia certa. Após a fase de conhecimento, passasse a de execução, dentro do mesmo processo, conforme disciplina os artigos 475-J e seguintes do CPC.

Assim, o devedor terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento sob pena de aplicação de multa sobre o valor da condenação.

O doutrinador Vicente de Paula ATAÍDE JÚNIOR assim explica sobre as alterações introduzidas por essa Lei 11.232/2005:

Caso a sentença civil condenatória imponha ao réu uma prestação consistente em fazer, não fazer ou entrega coisa diversa de dinheiro (sentença condenatória-mandamental ou condenatória-executiva lato sensu), o seu cumprimento se obtém através dos mecanismos previstos nos arts. 461 e 461-A do CPC (multa coercitiva e medidas de apoio), conforme o subsistema da tutela específica. Tratando-se de sentença civil condenatória, impondo ao réu uma prestação consistente em pagar dinheiro (sentença condenatória pura), o seu cumprimento se força mediante execução, nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.¹⁹

O cumprimento de sentença passou a ser disciplinado no Livro II, Capítulo X, do CPC. Desta forma, finda a ação de conhecimento, e não satisfeita a tutela condenatória, é possível que o credor busque a efetividade do provimento, com a propositura, no mesmo processo, da execução de seu crédito, através da fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, ressalta-se que não há mais um "novo processo", ou seja, o antigo processo de execução, pois a execução, que o CPC passou a chamar de "cumprimento da sentença", é instrumentalizada por mera intimação do devedor, dispensando a citação que antes era obrigatória.

Na mesma linha é o posicionamento de Sérgio Seiji SHIMURA:

(...) o cumprimento da sentença passa a ser fase subsequente à decisão condenatória, uma etapa final, de efetivação do comando judicial. Não se há

¹⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **As Novas Reformas do Processo Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 43.

mais falar em processo de execução, despregado e autônomo do de conhecimento.²⁰

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou nos seguintes termos sobre esta matéria:

As mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, não se pode olvidar, objetivam dar ao processo maior efetividade e presteza. E, a partir de sua vigência - 22/06/2006 (art. 8º da citada Lei) -, as execuções/cumprimento de sentença passaram a ter uma nova sistemática em inúmeras questões, inclusive nas aqui levantadas e que dizem respeito à aplicação do direito intertemporal e à fixação de honorários de advogado.

Registro, preliminarmente que, relativamente à incidência da multa à espécie - questão levantada pela agravante na inicial deste recurso -, não há por que haver manifestação deste Relator, porquanto inexistente, na decisão hostilizada, qualquer contrariedade à sua aplicação.

O artigo 8º da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceu que a sua vigência seria 06 (seis) meses após a data de sua publicação, o que ocorreu em 22 de junho de 2006. Dessa forma, as controvérsias daí advindas, relativamente ao direito intertemporal, devem ser solvidas.

Nesse sentido, transcrevo, acerca da matéria, a posição de Humberto Theodoro Júnior in *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, ed. Forense, 2006, p; 186:

"As ações de execução de sentença iniciadas antes da vigência da Lei nº 11.232/2005 prosseguirão até o final dentro dos padrões da actioiudicati prevista no texto primitivo do Código. As sentenças anteriores que não chegaram a provocar a instauração da ação autônoma de execução submeter-se-ão ao novo regime de cumprimento instituído pela Lei nº 11.232/2005, mesmo que tenham transitado em julgado antes de sua vigência." No caso do autos, ainda que a exequente tenha promovido a execução do título judicial em 18/05/06 - antes, portanto, da entrada em vigor da Lei-, a parte executada não havia sido ainda citada, concedendo, por isso, o MM. Juiz de origem à União prazo para que se adequasse à nova sistemática implementada, o que foi atendido em 13/09/06, não havendo falar, por isso, em aplicação da lei anterior.

Registre-se, ainda, que a nova legislação, ao promover significativa alteração processual, eliminou a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução e, consoante leciona Sérgio Shimura, "trouxe novidades capazes de tornar a execução da sentença como mera fase, subsequente à fase de conhecimento, amalgamando num único processo as duas atividades: cognitiva e satisfativa". (in *A execução da sentença na reforma de 2005*, Cap. XXII, p. 584, da obra: *Aspectos polêmicos da nova execução*, Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier). Passaram, desse modo, as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo.

Nesse contexto, a questão dos honorários de advogado se evidencia e, ainda que seja matéria controvertida, filio-me à posição adotada por Humberto Theodoro Júnior, v.g.: "Daí a conclusão de que, no atual sistema da

²⁰ SHIMURA, Sérgio Seiji. Cumprimento de Sentença. In NEVES, Daniel A. Assumpção (coord). **Execução no Processo Civil** – novidades e tendências. São Paulo: Método, 2005, p. 245.

liquidação embutida no processo condenatório, não se pode aplicar a verba de honorários advocatícios prevista no art. 20, isto porque não há ação de execução de título judicial e tampouco ação de embargos do devedor".

Assim, não havendo embargos à execução em andamento, a execução / cumprimento da sentença ocorrerá nos moldes da nova sistemática processual, em que inexistente a execução enquanto processo autônomo, não sendo possível, portanto, a fixação de honorários de advogado.²¹

O art. 475, I, § 1º do CPC traz a distinção existente entre execução definitiva e provisória. A execução definitiva é aquela que pressupõe condenação por quantia certa e trânsito em julgado. Já a provisória se dá quando a sentença for impugnada através de recurso, o qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Assim dispõe o parágrafo 1º, inciso I do art. 475 do CPC:

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Esse dispositivo possuía correspondente no CPC anterior, ou seja, art. 587. É possível perceber que o legislador não quis alterar os termos deste artigo, apenas alocá-lo em lugar mais apropriado à execução da sentença judicial.

Luiz Rodrigues WAMBIER afirma em seu livro *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*, que o antigo art. 587 do CPC, não foi revogado pelo §1º, art. 475-I do CPC, mas sim ampliado:

Estabelece o § 1º do art. 475-I, do CPC, que a expressão de sentença impugnada por recurso destituído de efeito suspensivo é provisória. Ao caso, aplica-se o disposto no art. 475-O do CPC, comentado adiante. O art. 587 do CPC não foi revogado pelo § 1º do art. 475-I. É que aquele dispositivo legal é mais amplo, uma vez que estabelece que a execução de título extrajudicial é definitiva, algo que não é previsto no § 1º do art. 475-I do CPC.²²

Vicente de Paula ATAÍDE JUNIOR explica essa distinção existente entre execução provisória e definitiva:

²¹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. AI 2007.04.00.002747-4/SC, Rel. Des. Vilson Darós, publ. 01 mar. 2007.

²² WAMBIER, Luiz Rodriguez. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. De Acordo com as Leis 11.232/2005 (Execução) e 11.187/2005 (Agravo). 3. ed. rev. e at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 403.

Quando se trate de sentença que condene o réu ao pagamento de quantia certa, e havendo o trânsito em julgado, estar-se-á diante de uma sentença condenatória sujeita à execução definitiva; será provisória, quando a sentença ainda estiver sendo impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC, art. 475-I, § 1º).²³

Assim, é possível concluir que para haver execução definitiva pressupõe a existência de sentença que condene ao pagamento de quantia certa e trânsito em julgado; provisória, se dará quando a sentença estiver sendo impugnada por recurso que não possua efeito suspensivo.

Feitas estas ressalvas preliminares, passasse a análise de alguns temas, que vem gerando polêmica e infundáveis discussões entre juristas, processualistas e operadores do direito, acerca do art. 475-J do CPC.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA MULTA

Primeramente, uma das questões relevantes a ser tratada diz respeito à natureza jurídica da multa de 10% (dez por cento), insculpida pelo art. 475-J do CPC, que assim dispõe:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Essa multa incidirá sobre o valor da condenação caso o devedor não cumpra espontaneamente com a obrigação devida. Ela não está sujeita à decisão do juiz, pois esta norma tem aplicação caso haja descumprimento da decisão condenatória. Ainda, cumpre salientar que o valor da multa, ou seja, 10% (dez por cento) é taxativo, não estando sujeito ao arbítrio do juiz.

²³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 47.

Assim explica Sidney PALHARINI JUNIOR:

A incidência da multa do art. 475-J é automática, ou seja, é desnecessário qualquer pronunciamento judicial e independe da vontade das partes quando ultrapassado *in albis* o prazo para cumprimento voluntário pelo devedor da ordem contida na sentença. Nestas condições, destaca-se a ocorrência do princípio da tipicidade das medidas executivas, “segundo o qual a norma jurídica, e não o juiz, que estabelece quais as medidas executivas que devem incidir no caso, bem como o modo de atuação de tais medidas.”²⁴

Muito se tem discutido entre doutrinadores e juristas acerca da natureza jurídica da multa do artigo 475-J do CPC. Tal dispositivo ainda tem gerado algumas divergências entre os doutrinadores e juristas sobre sua natureza jurídica.

Os processualistas têm se dividido sobre o caráter da multa do artigo 475-J do CPC, dividem-se entre ser ela uma **medida coercitiva** ao devedor-executado; ou uma **medida punitiva** ao cumprimento intempestivo da obrigação; ou a multa poderia possuir um **caráter híbrido**?

Parte da doutrina entende que essa multa possui caráter coercitivo, pois ela serviria para compelir o devedor a cumprir com a obrigação dentro do prazo estipulado em lei que, ou seja, dentro dos 15 dias. Assim, o devedor cumpriria com sua obrigação, porque teria receio da incidência da multa sobre o débito.

Alguns prestigiados doutrinadores já se filiam a essa corrente, como para Cássio Scarpinella BUENO que assim se posiciona:

(...) multa “tem clara natureza coercitiva”, visando incutir no espírito do devedor que as decisões jurisdicionais “devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações, sem delongas, sem questionamentos, sem hesitações, na exata medida em que elas sejam eficazes, isto é, na exata medida em que elas surtam seus regulares efeitos”²⁵.

Nesse sentido segue Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER, José Miguel Garcia MEDINA assim se posicionam com relação à

²⁴PALHARINI JUNIOR, Sidney. Algumas Reflexões sobre a Multa do art. 475-J do CPC. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007, p. 270.

²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais** – Lei 11.232/05. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 136.

multa. “A multa referida no art. 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida coercitiva, e não punitiva.”²⁶

Em sentido contrário, outra parte da doutrina se posiciona afirmando que a multa teria caráter punitivo, pois esta iria incidir apenas nos casos em que o devedor não adimplisse com sua obrigação dentro do prazo legal.

Como é o entendimento de Ronaldo FRIGINI, para quem a multa trata-se de uma pena “A multa de que trata o art. 475-J do CPC é pena, tal como aquela fixada pelas partes em avença, nos termos do art. 409 do CC.”²⁷

Nessa esteira é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção NEVES:

A doutrina, que já se manifestou sobre o tema da natureza da multa prevista pelo dispositivo legal ora comentado, foi unânime em apontar sua natureza punitiva, servindo, portanto, como uma sanção processual ao sujeito que se nega a cumprir sua obrigação de pagar quantia certa já reconhecida em sentença. Esse entendimento é o mais correto, não sendo adequado acreditar-se tratar a multa prevista em lei de astreinte, medida de pressão psicológica para que o próprio devedor cumpra suas obrigações e prevista como forma de execução indireta nas condenações de fazer, não fazer e entrega de coisa.²⁸

Por fim, para outra parcela de processualistas, a multa teria dupla finalidade, ou seja, serviria como fator que estimulasse o pagamento da obrigação, assim funcionando como medida de coerção e puniria pelo inadimplemento por meio da sanção.

Nesse sentido se posiciona Vicente de Paula ATAÍDE JUNIOR:

Conforme art. 475-J, *caput*, CPC, a multa, que parece possuir natureza híbrida (coercitiva e moratória), incide uma só vez. É fixa e automática. Não

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). **Temas atuais da execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 578.

²⁷ FRINGINI, Ronaldo. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes, SHIMURA; Sérgio (coords.). Op. cit., p. 513.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. (coords.) **Reforma do CPC**: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

pode ser reduzida, nem aumentada (ressalvada eventual transação com o credor).²⁹

Na mesma linha, são os ensinamentos de Fredie DIDIER JUNIOR, para quem a multa possui dupla finalidade: “servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção)”.³⁰

A lei teve por objetivo evidente, que com a criação da multa do art. 475-J do CPC iria incentivar o devedor a cumprir voluntariamente, dentro do prazo legal, com sua obrigação, utilizando, para tanto, coação psicológica, caso contrário deveria arcar com a penalidade, que incidirá sobre o montante de seu débito.

Porém, é importante salientar que a intenção do legislador em proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional executiva com a criação da multa do artigo 475-J do CPC, acabou gerando muitas dúvidas tendo em vista a forma que foi redigido este artigo.

4.2 TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS

O termo inicial da contagem do prazo de 15 dias tem gerado algumas dúvidas e controvérsia entre doutrinadores e juristas.

Assim, dispõe o artigo em análise:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no **prazo de quinze dias**, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (destacamos)

Porém, esse artigo não explicitou em que momento se inicia o prazo para o pagamento espontâneo. Tendo em vista esta lacuna, cabe aos doutrinadores e juristas interpretar e definir esse momento.

²⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 59.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Podium, 2007, p. 515

Infere-se que após a condenação, o devedor terá o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente sua obrigação, sobpena de penhora e avaliação de seus bens, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Porém, as dúvidas em relação a este artigo incidem se o prazo começaria a fluir do trânsito em julgado da sentença; ou, a partir da intimação pessoal do devedor ou de seu patrono; ou, se o prazo iniciaria do momento em que a sentença é exigível.

É possível identificar três manifestações doutrinárias de entendimento acerca do início da fluência do prazo para cumprimento de sentença: (i) a corrente que propõe flua o prazo de 15 dias a partir do momento em que se tornar exigível a sentença (quando de seu trânsito em julgado ou quando de sua intimação, no caso das sentenças apeláveis apenas no efeito devolutivo), independente de requerimento do exequente e de intimação do executado, (ii) a corrente que sustenta a necessidade de intimação pessoal do executado para que fluam os 15 dias para cumprimento e (iii) a corrente que defende a necessidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado para que seja deflagrado o prazo para satisfação da condenação³¹.

Primeiramente, parte da doutrina tem se manifestado no sentido de que para que haja aplicação da multa é necessário que o devedor seja intimado na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da obrigação. Assim, segundo essa corrente, o início do prazo de 15 (quinze) dias somente se daria após a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

Nesse sentido se posiciona Luiz Guilherme MARINONI:

[...] como a participação exige conhecimento, e para tanto é imprescindível adequada comunicação, e necessário que a parte seja 'devidamente comunicada' dos atos processuais. Adverte Trocker, considerando a estreita relação entre *notificazione* e contraditório, que é necessário garantir que a efetividade do segundo não seja prejudicada pela inadequação e ineficiência dos modos de execução da primeira: trata-se, segundo o jurista italiano, de assegurar a concreta idoneidade do rito notificatório a produzir o efeito conhecimento no sujeito interessado. A interpretação das normas relacionadas com o contraditório tem exigido muito da Corte Constitucional italiana. Vincenzo Vigoriti lembra que a Corte, frisando que a finalidade da comunicação é o 'conhecimento real', já deixou estabelecido que o princípio constitucional não é respeitado quando, embora sendo possível adotar uma

³¹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. O início do Prazo para Cumprimento de Sentença. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007, p. 255.

forma de *notificazione* capaz de colocar o conteúdo do ato na efetiva esfera de conhecimento do destinatário, e feito recurso a uma forma de notificação da qual derive apenas uma 'presunção legal de conhecimento'.³²

Esse, inclusive é o entendimento de diversos doutrinadores, como são o caso dos autores Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY:

Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J: acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento) sob a rubrica de multa.³³

Outra parte da doutrina entende ser imprescindível a intimação pessoal do devedor, haja vista a natureza personalíssima do pagamento, que se não cumprido, é o próprio devedor que arcará com a penalidade por não ter adimplido com o pagamento da obrigação.

Desta forma, essa parte da doutrina entende que a multa não seria devida, ainda que houvesse a intimação do advogado do devedor, sob o fundamento de que a contagem do prazo para o pagamento (artigo 475 – J do CPC) deveria se iniciar a partir do momento em que o devedor fosse intimado pessoalmente para cumprir a obrigação.

Essa posição é seguida por Luiz Rodriguez WAMBIER, Teresa Arruda Alvim WAMBIER e José Miguel Garcia MEDINA:

Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado. (...) O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475-J, caput, do CPC.³⁴

³²MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006, p. 163.

³³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2007, p. 623.

³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-

Por fim, a terceira parte da doutrina se filia a esse posicionamento através do qual o termo *quo* para a contagem do prazo de 15 dias para pagamento sob pena de multa de 10% (dez por cento) se daria a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido Vicente de Paula ATAÍDE JUNIOR se posiciona informando que nos casos de sentença líquida o prazo iniciaria com o trânsito em julgado:

Caso seja líquida, da simples ciência do trânsito em julgado, inclusive pelo próprio advogado do devedor (art. 475-J, § 1º, CPC), comprovada por qualquer meio, passará a correr o prazo de quinze dias para que o devedor cumpra “espontaneamente” o julgado, sem sofrer a incidência da multa prevista no art. 475-J, *caput*, CPC, nem a conseqüente execução forçada. Nesse caso singular, estando os autos no tribunal, não é necessário aguardar a baixa para a primeira instância. O devedor, até mesmo extrajudicialmente, deverá realizar o pagamento ao credor, dentro do prazo de quinze dias, se quiser se livrar da multa de dez por cento (art. 475-J, CPC). Feito o pagamento no prazo, a comprovação do ato, nos autos, poderá ser feita posteriormente, visando à extinção do processo.³⁵

Desta forma, o trânsito em julgado da sentença somente pode iniciar o prazo para pagamento espontâneo quando a sentença é líquida, ou seja, não precisa de cálculos para verificar o valor devido, vez que na própria sentença já é fixada expressamente o valor da condenação.

O mesmo autor acima citado menciona que para casos de sentença ilíquida é necessário observar que de que maneira ocorrerá à liquidação, para daí saber qual seria o termo inicial do prazo de 15 dias:

Sendo ilíquida a sentença, deve-se perguntar qual modalidade de liquidação será necessária. Se por arbitramento ou por artigos, a execução não pode desde logo se iniciar. Antes, a parte deve requerer a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, CPC. Interessante inovação é a regra do art. 475-A, § 2º, CPC, permitindo que a liquidação seja requerida **na pendência de recurso**, tenha efeito suspensivo ou não, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com as cópias das peças processuais pertinentes, as quais, em princípio, são as arroladas no art. 475-O, § 3º, CPC, no que couber. Assim, é possível adiantar a liquidação para preparar a execução, mesmo a provisória.³⁶

J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005). Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

³⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>> Acesso em: 07 jan. 2014.

³⁶ Idem.

Assim, é possível concluir que quando se tratar de sentença é ilíquida é necessária a liquidação da sentença, através de cálculos, sendo que o devedor deve ser intimado para o pagamento da condenação. Sendo assim, o prazo para pagamento sem aplicação da multa de 10% se inicia com a intimação do devedor, através dos procuradores constituídos, para pagamento da dívida. Se após quinze dias da intimação para pagamento, o devedor se manter inerte, é aplicada a multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC.

Importante salientar que o STJ já se posicionou acerca deste assunto, ou seja, sobre o termo inicial da contagem do "prazo de 15 dias" para a incidência da multa, firmando entendimento no sentido de que independe de citação pessoal ou intimação do advogado para o início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação por quantia certa, após o que será acrescida da multa prevista de 10% (dez por cento), verbis:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2; T3 - TERCEIRA TURMA; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); DJ 27.08.2007 p. 25)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional da 4ª Região assim se posiciona:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA. PRAZO. Conforme o art. 475-J do CPC a incidência de multa de 10% para o caso de não cumprimento espontâneo do julgado pelo devedor é medida que visa dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado, e incide se o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias. O termo inicial para a multa prevista é o inadimplemento após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não o requerimento executivo, necessário apenas em face da ausência do pagamento espontâneo. (TRF4, AG 2009.04.00.017544-7, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 22/02/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. MULTA. PRAZO. Conforme o art. 475-J do CPC a incidência de multa de 10% para o caso de não cumprimento espontâneo do julgado pelo devedor é medida que visa dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado, e incide se o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias. O termo inicial para a multa prevista é o inadimplemento após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não o requerimento executivo, necessário apenas em face da ausência do pagamento espontâneo. (TRF4, AG 2009.04.00.026856-5, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 09/11/2009)

Destaca-se que o Tribunal do Rio Grande do Sul se posiciona no sentido de a multa ser exigida a partir do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido são seus precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEPÓSITO REALIZADO PELO DEVEDOR APÓS 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. O prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. Superado tal prazo, sem pagamento por parte do devedor, incide automaticamente a multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70034891374, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26/02/2010).

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO VALOR CONDENATÓRIO, COM A INCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO ART. 475 J DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO. ENUNCIADO N.º 105 DO FONAJE. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DA MULTA PREVISTA NO ART. 475 J DO CPC, NO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002180222, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 16/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART.475-J DO CPC. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEPÓSITO REALIZADO PELO DEVEDOR APÓS 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. O prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, flui do trânsito em julgado da sentença, sendo despicienda qualquer intimação da parte para tal mister. Superado tal prazo, sem pagamento por parte do devedor, incide automaticamente a multa. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032256612, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 16/09/2009).

Porém, após esse entendimento do STJ se repetir em vários julgados, recentemente a orientação foi modificada.

O STJ mudou seu posicionamento para considerar que o credor deve requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante da condenação, consoante memória discriminada e atualizada, ocorrendo a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para adimplemento voluntário no prazo de 15 dias, após o qual, não havendo o pagamento, a multa incide do primeiro dia útil posterior à referida intimação.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 1.056.473/RS (DJe 30.06.2009) e EDcl no Ag 1.136.836 (DJe 17.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial.
2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg Nº 1.056.473 - RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0125363-1; T4 - QUARTA TURMA; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1096); DJ 30.06.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTAPREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA

PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL.PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Recurso especial não provido.(REsp 1265422/RS, RECURSO ESPECIAL ; T2 SEGUNDA TURMA; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

Desta forma, é possível perceber que decorridos quase 9 (nove) anos da publicação da Lei 11.232/05, a matéria referente ao termo inicial da contagem do prazo de 15 dias para incidência da multa de 10% (dez por cento), ainda gera dúvidas até nos Tribunais Superiores, ocasionando decisões conflitantes e muitas vezes inseguras, pois podem vir a ser revistas e alteradas com o decorrer do tempo.

5 CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Antes de abordar o tema, importante recordar que antes das reformas do CPC, com a publicação da sentença, o juiz concluía o processo e encerrava seu ofício jurisdicional, conforme disciplinavam os antigos artigos 162 e 463 CPC.

Atualmente, essa realidade modificou-se. Os artigos mencionados foram alterados por completo. O legislador reformista pôs fim a conceitos enraizados no sistema processual brasileiro e revolucionou a forma de prestação jurisdicional e de recebimento da efetiva tutela pleiteada.

Desta forma, foi suprimido o processo autônomo de execução, que foi substituído pelo cumprimento de sentença, que é uma fase subsequente à fase cognitiva.

Assim se posiciona José Carlos Barbosa MOREIRA:

Raiaria pelo absurdo, note-se, pensar que a Lei n. 11.232 pura e simplesmente "aboliu a execução". O que ela aboliu, dentro de certos limites, foi a necessidade de se instaurar novo processo, formalmente diferenciado, após o julgamento da causa, para dar efetividade à sentença.³⁷

Importante destacar que a sentença condenatória, emitida no processo de conhecimento, por si só, não gera efeitos no plano material. Para tanto, é necessário a concretização da fase posterior, ou seja, a fase de cumprimento de sentença, que buscara o bem almejado e reconhecido na fase cognitiva.

O fim visado pela Lei em comento foi o de acelerar a efetiva entrega da prestação jurisdicional eliminando um procedimento, já que, antes dela, havia o procedimento de conhecimento e, uma vez decidida a lide e fixando-se o *andebeatur* e o *quantum debeatur*, era necessária a abertura de um procedimento executivo objetivando-se a efetividade da sentença, ou seja, o seu cumprimento propriamente dito³⁸.

³⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 189 .

³⁸TEIXEIRA, Welington Luiza. O Cumprimento de Sentença e a Verba Honorária Sucumbencial. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 292.

A questão central está no fato de que as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 não trataram da possibilidade de determinar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por isso muitas discussões surgiram acerca deste assunto.

Desta forma, como já abordado, a Lei 11.232/05 introduziu uma nova sistemática ao processo de execução de títulos judiciais. Suprimiu-se o antigo “processo de execução”, e as sentenças judiciais passaram a ser executadas no mesmo processo de conhecimento.

Com as alterações o devedor deve efetuar o pagamento do débito, espontaneamente, dentro do prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), conforme art. 475-J CPC, sobre o valor da execução. Transcorrendo em *albis* este prazo, o credor tem direito de dar início à fase de cumprimento de sentença.

A partir deste momento processual, se inicia a dúvida acerca da possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

Ressalta-se que diferentes correntes doutrinárias que tratam do tema, cada qual se posiciona sobre qual seria a intenção do legislador reformista.

Alguns doutrinadores entendem que são cabíveis os honorários advocatícios desde logo, devendo o juiz expedir o mandado de penhora e avaliação e já fixar os honorários do advogado, que seriam compatíveis e cumulativos com a condenação na multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC.

Porém outros entendem que os honorários deveriam ficar condicionados a eventual e futura interposição de impugnação pelo devedor.

Ainda, há aqueles que defendem que os honorários advocatícios provenientes do cumprimento de sentença não se confundem e nem são compensáveis com os provenientes da rejeição da impugnação.

Por fim, há também quem entenda que os honorários advocatícios não são possíveis na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, a doutrina se posiciona:

A posição de Athos Gusmão Carneiro caminha no sentido de que a atividade profissional do advogado deve ser devidamente remunerada também na fase

de cumprimento de sentença; já Humberto Theodoro Júnior posiciona-se em sentido de que nenhuma verba é devida nessa fase processual.³⁹

Parte da doutrina prega que tendo em vista o sincretismo processual implantado com a Lei 11.232/05, inexistente um processo “autônomo” de execução, assim não caberia discutir sobre a possibilidade de honorários advocatícios. Desta forma, a remuneração do advogado seria aquela proveniente do processo de conhecimento, dispensando o cabimento de fixar outra verba honorária.

Nesta esteira, segue a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE- Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação da Executada para pagar o valor remanescente devidamente corrigido e acrescido da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do Código de Processo Civil, e o pleito de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. - Execução provisória, em virtude de pendência de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial e Extraordinário. - Exegese do art. 475-O do Código de Processo Civil que permite a aplicação, no que couber, das normas da execução definitiva na execução provisória. - Recurso Especial e Extraordinário que não possuem efeito suspensivo, não havendo impedimento para a incidência das normas ordinárias referentes ao cumprimento de sentença. - Devida a diferença de valores entre o início da execução e a data da efetiva penhora - Necessária a intimação do vencido para cumprimento voluntário da obrigação, que não precisa ser pessoal, bastando que se dê por publicação na Imprensa Oficial. - Multa do art. 475-J do Código de Processo Civil que é devida quando o devedor não paga espontaneamente. Honorários advocatícios que poderão ser devidos no caso de eventual apresentação de impugnação à cobrança da diferença que vier a ser apurada, a critério do ilustre julgador do primeiro grau e observado o valor do remanescente. - Honorários advocatícios que não são devidos em relação à execução "principal", pois não houve impugnação. Reforma parcial da decisão agravada para permitir a cobrança da diferença de valores entre a data do início da execução e a data da penhora online, além da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, e a incidência de honorários advocatícios no caso de apresentação de impugnação à cobrança. Aplicação do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrumento nº. 0019011-64.2010.8.19.0000 – Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça RJ, Relator: DES. CAETANO FONSECA COSTA – Julgado em 10 jun. 2010.

³⁹RIBEIRO, Flávia Pereira. Honorários Advocatícios no Cumprimento de Sentença. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Execução Civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: RT, 2007, 117.

Conforme citado, o processualista Humberto THEODORO JUNIOR firma-se com a corrente de não fixação de nova verba honorária no cumprimento de sentença:

Não há como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença.⁴⁰

Vicente de Paula ATAÍDE JUNIOR também se posiciona de forma contrária a imposição dos honorários advocatícios:

Como a execução da sentença perde sua autonomia, passando a figurar como uma fase ou um desdobramento da relação processual de conhecimento, o mesmo ocorrendo com a liquidação de sentença, e como a impugnação se apresenta como incidente processual, não há mais fixação de honorários advocatícios nessas hipóteses, pois incidem as regras do art. 20, §§ 1º e 2º, CPC. Excepcionalmente poderá haver fixação de honorários advocatícios nos processos de execução autônomos, como os referidos no art. 475-N, II, IV e VI, CPC, e nas execuções individuais de sentenças coletivas. Nesses, por exigência da isonomia, a impugnação, apesar de incidente processual, também sofrerá a incidência de honorários advocatícios. Não muda o regime de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública, inclusive quanto à incidência do art. 1º-D da Lei nº 9494/1997. Pelas mesmas razões, parece não serem exigíveis novas custas processuais para a execução, liquidação ou impugnação.⁴¹

Porém, outra parte da doutrina entende que é possível a cobrança de honorários advocatícios caso o devedor intimado para pagamento em 15 dias, conforme art. 475-J CPC, não o faça e o credor venha a requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. Desta forma, poderá pedir o arbitramento de honorários advocatícios relativamente a fase de execução.

Ainda, os partidários a essa corrente defendem que o art. 20, §4º do CPC possibilita a fixação da nova verba honorária em favor dos advogados. Isso deve ser interpretado em conjunto com os arts. 475-R e 652-A do CPC.

⁴⁰THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 246.

⁴¹ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>> Acesso em: 07 jan. 2014.

Então, é possível concluir que o devedor que não cumpre a obrigação dá causa à execução. Cabe ao credor, por meio de seu advogado, iniciar a fase executiva. Assim, ausência descumprimento espontâneo da condenação pelo devedor, o qual enseja execução, gera a fixação de nova verba honorária.

Nesse sentido é Araken de ASSIS:

É omissa a disciplina do cumprimento de sentença acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias – razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J, caput) –, a fixação de honorários em favor do exequente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. (...) Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art. 475-L, sem a devida contraprestação.⁴²

No mesmo sentido afirma Cássio Scarpinella BUENO:

Não cumprido o julgado tal qual constante da ‘condenação’ (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10% (...) e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na ‘fase’ ou ‘etapa’ de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado ou, simplesmente, execução, do julgado. (...) São devidos honorários advocatícios para a “fase” ou “etapa” de *execução* – assim entendidas as atividades executivas que terão início, a pedido do exequente, esgotado *in albis* o prazo a que se refere o *caput* do art. 475-J.⁴³

Os processualistas Fredie DIDDIER JUNIOR, Rafael de OLIVEIRA e Paulo Sarno BRAGA também são favoráveis à possibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença:

⁴²ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 313.

⁴³BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 379.

Nessa nova fase, que se inicia após o não-adimplemento voluntário da obrigação, serão devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, adaptado à nova sistemática da execução da sentença.⁴⁴

Por fim, no mesmo sentido segue Luiz Guilherme MARINONI e Sergio Cruz ARENHART:

Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu – que tornanecessária a execução– os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, sob pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. (...) Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho.⁴⁵

Na mesma linha que se posiciona a doutrina majoritária, bem como é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CREDOR OBRIGADO A ATUAR. 1. A jurisprudência do STJ assentou que: "Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.325) 2. Na execução dos títulos judiciais, que se dá em uma fase processual denominada de "cumprimento da sentença", são devidos honorários advocatícios, caso o credor seja obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. Em outras palavras, caso o advogado da parte continue atuando no feito haverá de ser remunerado por isso, sendo certo que a fixação da verba honorária prevista na sentença, por óbvio, somente levou em consideração o trabalho desenvolvido até aquela fase do processo. Precedentes: REsp 1.050.435/SP e REsp 978.545/MG. 3. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.039085-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/01/2010).

⁴⁴DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Podium, 2007, v.2, p. 288.

⁴⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 246.

AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, ainda que esta não se constitua em um processo autônomo, de acordo com a nova sistemática da Lei 11.232/05. 2- Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC. (TRF4, AG 2009.04.00.034332-0, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A sistemática introduzida pela Lei 11.232/05 criou processo sincrético para reunir cognição e execução, acrescentando ao processo de conhecimento a fase de cumprimento de sentença. Inexistindo processo autônomo, são indevidos honorários advocatícios. Orientação acertada no que diz respeito à intimação para o pagamento do valor executado, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de dez por cento (CPC, art. 475-J, caput). Exclusão do arbitramento de honorários de advogado "para pronto pagamento". (TRF4, AG 2009.04.00.032046-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 16/11/2009)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CREDOR OBRIGADO A ATUAR.

1. Na execução dos títulos judiciais, que se dá em uma fase processual denominada de "cumprimento da sentença", são devidos honorários advocatícios, caso o credor seja obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. Em outras palavras, caso o advogado da parte continue atuando no feito haverá de ser remunerado por isso, sendo certo que a fixação da verba honorária prevista na sentença, por óbvio, somente levou em consideração o trabalho desenvolvido até aquela fase do processo. Precedentes: REsp 1.050.435/SP e REsp 978.545/MG.

2. Embargos Infringentes a que se nega provimento." (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.72.01.004720-0, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, D.E. 11/05/2009)

Nesse sentido, inclusive é o posicionamento da Terceira e da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes transcritos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei n. 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, é cabível a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ. 4ª TURMA. RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.765 - RS. DJE 24.11.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte.

IV. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido. (STJ. 3ª TURMA. RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.325 - RS. DJE 18/11/2008) - Sem grifos no original

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO PARA ARBITRAMENTO. 1. Não ocorre afronta as artigos 165, 458 e 535, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, o qual apreciou a lide e declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam as suas conclusões. 2. “A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do *quantum* exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor”, porquanto “a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa” (REsp 1.175.763/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). 3. Ademais, “o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento de sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. É dizer, podem ser

fixados tão logo seja despachada a inicial – caso o magistrado possua elementos para o arbitramento – sem prejuízo, contudo, de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos” (REsp 1.134.186/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJE 21/10/2011).

Destaca-se que há uma proposta legislativa que visa propor que seja expressa a previsão de cabimento da fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença.

Esse projeto de lei pretende alterar o art. 20 CPC, sugerindo, dentre outras alterações, a inclusão do seguinte dispositivo:

§ 9º. A verba honorária é devida nos pedidos de cumprimento de sentença decorrentes do não-adimplemento da obrigação no prazo do art. 475-J, nos mandados de segurança quando concedida a ordem, nos embargos à execução e na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, estes últimos de forma autônoma à verba devida nos processos que lhe deram origem. Nestes casos, os honorários serão fixados com base no § 6º deste artigo.

Nos termos desta proposta, na fase de cumprimento de sentença que se inicia com o requerimento do credor, depois de decorrido prazo de 15 dias, conforme art. 475-J CPC, para cumprimento voluntário da obrigação, transcorrido com a inércia do devedor já seria é devida a verba honorária.

Portanto, é possível concluir que o STJ efetivamente consolidou sua jurisprudência no sentido de que deverá incidir honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença sempre que o devedor não adimplir com sua obrigação no cumprimento da sentença ou se não houver cumprimento espontâneo da obrigação.

Desta feita, não importa se houve ou não a oposição de impugnação pelo devedor, será necessária a fixação de nova verba honorária para a etapa de cumprimento de sentença.

Isso decorre do disposto no art. 20, §4º do CPC e em função da própria intenção da reforma processual trazida pela Lei 11.232/05, que certamente não quis atribuir à multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC um caráter substitutivo dos honorários advocatícios.

6 CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou abordar as alterações introduzidas pela Lei 11.232/05 para demonstrar visam colocar em pratica o preceito da Constituição Federal que prima pela busca pela razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação.

Ainda, tendo em vista a evolução do Processo Civil percebe-se nitida busca pela satisfação do direito do credor, que antes sofria com o fato de saber que tinha “ganho” o processo, mas não podia “levar” o bem pretendido.

Através das alterações introduzidas por esta lei, atualmente não se menciona mais “execução de titulo judicial”, ou seja, o que ocorria com antigo “processo de execução”, mas chama-se de fase de Cumprimento de Sentença”, que é uma fase subsequente ao processo de execução.

Buscamos demonstrar que tendo em vista a nova conceituação de sentença, depois da Lei 11.232/05, que se trata do ato do juiz que implica em alguma das situações previstas no art. 267 e 269, bastará, tal qual dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, um simples requerimento do credor, para dar início à atividade executiva.

Depois, passamos a analise da natureza jurídica da multa instituída pelo art. 475-J do CPC. A doutrina aponta para três caminhos interpretativos, quais sejam ter a multa um caráter coercitivo, que tem por finalidade coagir o devedor a adimplir com seu débito; ou, punitivo, pois decorre de uma punição ao devedor pelo descumprimento da obrigação; ou, caráter híbrido, pois serviria como fator que estimulasse o pagamento da obrigação, assim funcionaria como medida de coerção e puniria pelo inadimplemento por meio da sanção.

Posteriormente, foi abordadas posições doutrinarias e jurisprudências acerca da fluência do prazo de 15 dias e foi constatado que há três linhas doutrinarias:

- 1ª prazo fluiria a partir da intimação do advogado do devedor;
- 2ª a fluência do prazo depende da intimação pessoal do advogado;
- 3ª prazo fluiria automaticamente.

Por fim, passamos a analisar o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Conclui-se que o STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deverão incidir novos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença sempre o devedor não adimplir com sua obrigação no cumprimento da sentença ou se não houver cumprimento espontâneo da obrigação.

Isso decorre do disposto no art. 20, §4º do CPC e em função da própria intenção da reforma processual trazida pela Lei 11.232/05, que certamente não quis atribuir à multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC um caráter substitutivo dos honorários advocatícios.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. *Aspectos atinentes ao Cumprimento da Sentença que estipule o pagamento de quantia certa*. In: Lúcio Delfino (coord). *Tendências do Moderno Processo Civil Brasileiro – Aspectos Individuais e Coletivos das Tutelas Preventivas e Ressarcitórias*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 210.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 86.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 313.

ASSUMPÇÃO (coord). *Execução no Processo Civil – Novidades e Tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 245.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *As Novas Reformas do Processo Civil*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 43.

_____. *Cumprindo a sentença de acordo com a Lei nº 11.232/2005*. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>> Acesso em: 07 jan. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais – Lei 11.232/05*. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 136.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 379.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. *Algumas Reflexões sobre a Multa do art. 475-J do CPC*. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 201.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª TURMA. RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI. *AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.064.325 - RS. DJE 18 nov. 2008*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª TURMA. RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. *AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.765 - RS. DJE 24 nov. 2008*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg Nº 1.056.473 - RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0125363-1; T4 - QUARTA TURMA; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30 jun. 2009*.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 954859 / RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2*; T3 - TERCEIRA TURMA; Relator (a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); DJ 27 ago. 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº. 70034891374*, Quinta Câmara Cível, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 26 fev. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº. 70032256612*, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 16 set. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Cível nº. 71002180222*, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 16 dez. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Especial nº 1.265422*, Segunda Turma Cível, Relator: Mauro Campebell Marques, Julgado em 16 ago. 2011.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Especial nº 1.75.763*, Quarta Turma, Relator: Marco Buzzi, julgado e, 21 jun. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Especial nº 1.134.186*, Corte Especial, julgado em 01 ago. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AG 2009.04.00.017544-7*, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D. E. 22 fev. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AG 2009.04.00.026856-5*, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 09 nov. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AG 2009.04.00.032046-0*, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 16 nov. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AG 2009.04.00.034332-0*, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 25 nov. 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *AG 2009.04.00.039085-1*, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13 jan. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Embargos Infringentes nº. 2002.72.01.004720-0*, 2ª Seção, Des. Federal, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por maioria, D.E. 11 mai. 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes, SHIMURA, Sérgio (coord.). *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*. São Paulo: Método, 2007, p. 141.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Podium, 2007, p. 515

JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Podium, 2007, v.2, p. 288.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 207.

Exposição de Motivos do Anteprojeto de lei nº 3.253/2004. Disponível em [www.planalto.gov.br /ccivil_03/Projetos/expmotiv/mj/2004/24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/expmotiv/mj/2004/24). Acesso em 20 dez. 2013.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução - cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 15.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2008, p. 112.

_____. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006, p. 163.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 246.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2007, p. 623.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *O início do Prazo para Cumprimento de Sentença*. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson.

MONTENEGRO, Misael Filho. *Cumprimento da Sentença e Outras Reformas Processuais: Leis nºs. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, Comentadas em Confronto com as Disposições do CPC de 1973*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 52.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 189.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

PALHARINI JUNIOR, Sidney. *Algumas Reflexões sobre a Multa do art. 475-J do CPC*. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 270.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Honorários Advocatícios no Cumprimento de Sentença*. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY JUNIOR, Nelson;

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil – Execução de títulos judiciais e agravo de instrumento de acordo com as Leis n. 11.187 de 19-10-2005 e 11.232 de 22-12-2005*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 03.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 32.

TEIXEIRA, Welington Luiza. *O Cumprimento de Sentença e a Verba Honorária Sucumbencial*. In: SANTOS, Ernane Fidélis; WAMBIER, Luiz Rodriguez; NERY, Nelson Jr; WAMBIER, Teresa.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 246.

WAMBIER, Luiz Rodriguez. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento. De Acordo com as Leis 11.232/2005 (Execução) e 11.187/2005 (Agravo)*. 3. ed. rev. e at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 403.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, 117.

_____. *Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007, p. 255.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Apontamentos sobre as alterações oriundas da Lei n. 11.232/2005*. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita (Coords.). *Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao Professor Donald Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 578.